



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.332, DE 2021 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Cria o Programa Nacional de Aparelhamento da Segurança Pública – PRONASEG, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8822/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Cria o Programa Nacional de Aparelhamento da Segurança Pública – PRONASEG, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Aparelhamento da Segurança Pública – PRONASEG, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, para projetos voltados à segurança pública no âmbito do Programa.

§1º Cabe ao Conselho Técnico do PRONASEG o exame prévio de sugestões e a elaboração de projetos de aparelhamento da segurança pública que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As sugestões poderão ser apresentadas à deliberação do Conselho Técnico do PRONASEG por:

- I - órgãos vinculados à Segurança Pública;
- II - conselhos comunitários de segurança;
- III - estados, Distrito Federal e municípios;
- IV - entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública; e
- V - empresas contribuintes.

§ 3º Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes,

coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, as contribuições realizadas no período de apuração em favor do PRONASEG.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 2º As deduções tratadas neste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções vigentes, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para determinação dos limites neles previstos.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O direito à dedução prevista nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Aparentamento da Segurança Pública – PRONASEG, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de criação de

projetos de aparelhamento da segurança pública, que contemplem, entre outros aspectos, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

A proposição concede às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, das contribuições realizadas em favor do PRONASEG, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido.

O projeto é inspirado no bem-sucedido Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública feito no Rio Grande do Sul, pela Lei Complementar nº 15.224, de 10 de setembro de 2018, que possibilita às empresas contribuintes de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020-5206



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.224 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Cria o Programa de Incentivo ao
Aparelhamento da Segurança Pública do
Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS -, vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei Complementar poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PISEG/RS;

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/RS, por meio de depósito no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018.

§ 1º A compensação de valores prevista no "caput" deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração - GIA - e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo:

I - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104/2018, a título de fomento às ações de prevenção.

.....

FIM DO DOCUMENTO